

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.061, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei n.º 1.062, de 2003)

Acrescenta inciso VIII ao art. 9.º da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Gustavo Fruet**, que acrescenta inciso VIII ao artigo 9.º da Lei n.º 7.444, de 1985, de forma a permitir, mediante solicitação judicial, o fornecimento de dados cadastrais eleitorais para a instrução criminal.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.602, de 2003, do mesmo autor, que, com fins semelhantes, altera a redação do inciso I do mesmo artigo de lei, suprimindo a expressão segundo a qual a administração e utilização dos cadastros eleitorais em computador é **exclusiva** da Justiça Eleitoral.

Nas Justificações, o ilustre Parlamentar explica que a redação atual do dispositivo legal tem tido indesejável interpretação restritiva por parte do Tribunal Superior Eleitoral, cuja Resolução n.º 432, de 06 de fevereiro de 1996, afirma que a lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso quaisquer outras autoridades judiciárias, ainda que para fins de utilização dos dados em processo judicial.

Nos termos do artigo 32, III, a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições que, de acordo com o artigo 24, II, e, do mesmo regramento, cumulado com o artigo 68, § 1º, II, da Constituição Federal, serão apreciadas pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente aos direitos processual e eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, não nos ocorrendo quaisquer reparos aos projetos, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que os Projetos de Lei n.ºs 1.061 e 1.062, de 2003, não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa das proposições, cumpre anotar que, de acordo com o *caput* do artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, o primeiro artigo do texto da lei “*indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*”, preceito que foi não foi obedecido nos projetos.

No que concerne, por fim, ao mérito, entendemos que as proposições merecem copiosos elogios, não havendo sentido na manutenção de um cadastro para fins exclusivamente da Justiça Eleitoral quando, mediante

solicitação judicial, os dados poderiam ser aproveitados em outros processos, permitindo, por exemplo, a localização de pessoas na instrução criminal.

Verificando, no entanto, que esta Casa Legislativa tem entendido ser impossível a aprovação simultânea de proposições apensadas, oferecemos Substitutivo aos projetos, a fim de que ambos sejam aproveitados, eis que, em nosso entender, são complementares. O Substitutivo tem, ainda, por objetivo, adequar a redação da proposição à norma culta da língua portuguesa, bem como sua técnica legislativa às determinações da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, conforme já explicitado.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 1.061 e 1.062, de 2003, na forma do Substitutivo ora apresentado**, bem como, **no mérito**, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

2003.8692.220

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2003

Altera o art. 75 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de permitir à Justiça como um todo, mediante solicitação judicial, o acesso a dados dos cadastros eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei torna possível à Justiça como um todo requerer solicitar dados constantes dos cadastros eleitorais, de exclusiva administração da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º O inc. I do art. 9.º da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador pela Justiça Eleitoral;” (NR).

Art. 3.º O art. 9.º da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, fica acrescido do inc. VIII, com a seguinte redação:

“Art. 9.º

VIII – os dados cadastrais eleitorais, de exclusiva administração da Justiça Eleitoral, poderão ser fornecidos para instrução de processo, mediante solicitação judicial.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua

publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

2003.8692.220